

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº50, DE 2011

Susta a aplicação do disposto no Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50, de 2011, propõe sustar a aplicação do disposto no Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabelecer prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado afastado em virtude de auxílio-doença, denominada alta programada.

Em sua Justificação, o Autor destaca que essa alta programada suspende o benefício do segurado sem que ele passe por perícia médica que ateste a sua recuperação. Entende que o ato administrativo do INSS que estabeleceu a alta Programada é ilegal é inconstitucional, pois contraria não só a Lei nº 8.213, de 1991, mas também a Constituição Federal, que estabelece as garantias de prevalência à vida, à saúde e a incolumidade física e mental de todos e em especial da classe trabalhadora.

Além disso, entende o Autor que o atual Decreto de Alta Programada estima um período de incapacidade para o trabalho sem comprovação por intermédio de perícia médica. Ou seja, além de desobrigar o INSS de realizar perícia médica ao final do período previsto para o afastamento, susta o recebimento do auxílio-doença, mesmo que o segurado permaneça incapaz para o trabalho e não tenha se recuperado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa corrigir a distorção promovida pelo Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que possibilita a denominada alta programada, procedimento pelo qual o INSS estabelece prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado afastado em virtude de auxílio-doença. A partir da vigência desse Decreto, o benefício passou a ser concedido por tempo determinado, ou seja, o médico perito fixa a data de encerramento do benefício, estabelecendo o tempo necessário para a recuperação, sem a realização de nova perícia médica.

O art. 49, inciso V da Constituição Federal, define como competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. A proposição adequada a ser apresentada é o Decreto Legislativo. Sua finalidade é, de acordo com a Proposição em análise, sustar o ato ilegal do Poder Executivo, consubstanciado no Decreto nº 5.844, de 2006.

Dessa forma, deve-se fazer valer o disposto no art. 60 da Lei 8.213, de 1991, que prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado enquanto ele permanecer incapaz, devendo, portanto, ser submetido à perícia médica oficial até a data prevista para o final de seu benefício.

Diante do exposto, convencidos de que a proposição vem ao encontro das aspirações de proteção ao segurado da previdência social brasileira, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator